



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004253-97.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante ARLINDA ALVES RODRIGUES DOMINGOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004253-97.2023.8.26.0619 - São Paulo

Apelante/Apelado: Banco Agibank S/A

Apelado/Apelante: Arlinda Alves Rodrigues Domingos

Foro de Taquaritinga

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Clóvis Humberto Lourenço Júnior

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 121

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito dobrada e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado cuja contratação é negada pela autora. R. Sentença que anulou o contrato e condenou o réu à devolução dobrada dos valores descontados do benefício da autora. Recursos de ambas as partes. Defende o réu que a contratação foi lícita e se deu por meio de instrumento digital assinado por biometria facial. Descabimento. Contrato juntado somente em sede de apelação. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 434 e 435 CPC. Inexistência de justificativa para a não apresentação em momento anterior ao sentenciamento. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos débitos questionados pela autora. Declaração de nulidade do contrato que era de rigor. Repetição do indébito, entretanto, que deve se dar de forma simples. Hipótese dos autos que não se coaduna com o quanto dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC. Pedido de compensação. Insubsistência. Crédito de valores à autora não provado. Recurso da autora pugnando pela condenação do réu em indenização por dano imaterial. Cabimento em parte. Danos morais configurados. Recursos providos em parte.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por BANCO AGIBANK S/A contra R. Sentença às fls. 292/295 proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por ARLINDA ALVES RODRIGUES DOMINGOS contra o banco insurgente, cujos pedidos foram julgados procedentes em parte para: *“(i) reconhecer a inexistência do negócio jurídico que deu ensejo aos descontos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mencionados na inicial, (ii) declarar a inexigibilidade, em relação à parte autora, do débito debatido nestes autos, relativo ao cartão de crédito consignado, (iii) condenar a parte ré a restituir em dobro as parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso e acrescido de juros legais à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e (iv) afastar o pleito de dano imaterial.”. Em adição, ao banco demandado foi imposta a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa, bem como a suportar os honorários advocatícios devidos, fixados em percentual correspondente a 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o banco réu às fls. 298/313, alegando, em suma: que a contratação do cartão de crédito consignado questionado resultou plenamente demonstrada, circunstância que afasta a alegação no sentido de que possa ser reconhecida a presença de fraude; que é indevida sua condenação à devolução, quanto mais em dobro, dos valores questionados no feito, notadamente por inexistir má-fé que possa funcionar como autorizadora da condenação incorretamente imposta; não configuração de danos morais; necessidade de ser determinada a restituição das partes ao estado anterior a contratação, com a devolução dos valores depositados em favor da autora em sua conta corrente; condenação da autora na penalidade por litigância de má-fé ao negar a contratação. Pugna pelo integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da r. Decisão que foi lançada.

Recorre, igualmente, a autora (fls. 415/424), pugnando pela reforma da r. Sentença no tocante à indenização por danos morais, à qual entende fazer jus ante os descontos indevidos efetuados pelo apelado em seu benefício previdenciário, verba alimentar. Diz, ainda, que condenação do banco réu em indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 15.000,00, montante que se coaduna com o entendimento jurisprudencial do E.TJSP em casos similares.

Contrarrazões do banco réu às fls. 428/435, afirmando inexistirem os danos morais pleiteados pela autora.

Contrarrazões da autora às fls. 523/543, em que pugna pela desconsideração dos documentos apresentados pelo réu às fls. 403/414, diante de sua juntada que entende intempestiva.

É o relatório.

De início, mostra-se indispensável enfrentar a matéria prejudicial arguida em contrarrazões pela autora, qual seja, o não conhecimento/apreciação dos documentos apresentados pelo réu, o que se deu apenas em sede de apelação.

Com efeito, mostra-se inadmissível a produção de prova documental em instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em Primeiro Grau de Jurisdição. Note-se, inclusive, que o Juízo *a quo* concedera prazo em duas oportunidades para que o banco réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trouxesse aos autos o contrato discutido (fls. 278/279 e fls. 283), tendo o demandado, entretanto, permanecido inerte.

Dessa forma, é certo que não se pode atribuir aos documentos agora apresentados caráter de novos, seja porque não foram formados depois da contestação, seja porque não demonstrado pelo banco réu qualquer motivo que o tenha impedido de apresentá-los anteriormente.

Necessário reconhecer que houve total afronta ao quanto vem disposto pelos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é de rigor ter em conta que o caso dos autos deve ser decidido com suporte em elementos probatórios existentes no processo ao tempo da prolação da r. Sentença e não naqueles posteriormente encartados.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso da parte ré – Julgamento antecipado da lide – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Documentos destinados a fazer prova das alegações do réu devem instruir a contestação (CPC, art. 434) – Ausência de prova – Documento apresentado com as razões de apelação não podem ser considerados novos, nem houve comprovação do motivo que teria impedido a parte de juntá-los anteriormente (CPC, art. 435 e parágrafo único), operando-se preclusão – Inexistência de prova da origem dos débitos – Negativação indevida – Dano moral *in re ipsa* – Razoabilidade do valor de indenização arbitrado – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000675 -65.2019.8.26.0038; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

Estabelecida essa premissa, passa-se à análise do recurso apresentado pelo banco réu, que merece parcial acolhimento.

O posicionamento adotado em Primeiro Grau se mostrou adequado ao reconhecer a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, haja vista não ter o réu se desincumbido dos ônus de comprovar a regularidade de sua celebração. Deixou o banco de trazer ao feito no tempo devido o instrumento contratual firmado entre as partes.

Daí porque se mostra de rigor a manutenção da nulidade declarada, devendo as partes, em consequência, voltar ao estado anterior aos fatos. Necessário reconhecer que essa determinação implicaria, por parte do banco, devolução dos valores descontados do benefício da autora e, por parte da demandante, devolução do quanto comprovadamente creditado em sua conta corrente pelo banco, conforme será mais bem abordado adiante.

Em relação à condenação dirigida à devolução em dobro dos valores que foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontados indevidamente do benefício previdenciário percebido pela autora, alvo também da insurgência do réu, é imperioso considerar que se mostra cabível a condenação do banco no que toca a restituir as importâncias, mas de forma simples. Não é aplicável ao caso a dobra prevista no art. 42, parágrafo único do Código de defesa do Consumidor ante a não constatação de erro inescusável ou efetiva má-fé por parte do banco, requisitos esses indispensáveis para a aplicação do dispositivo legal em questão.

Ou seja, para se entender pelo cabimento da devolução em dobro - isso porque a ocorrência da má-fé não se presume -, é plenamente necessária sua demonstração e comprovação, o que não se viu nos autos.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - cerceamento de defesa não configurado - contrato de cartão de crédito consignado - descontos no benefício previdenciário - autora nega a existência da relação jurídica - juntada de suposta contratação pela via eletrônica - assinaturas eletrônicas - autenticidade impugnada pela autora - Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - invalidade reconhecida - réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório - contrato declarado inexistente - devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados - compensação com a quantia disponibilizada à autora - retorno das partes ao estado anterior - dano moral não configurado - litigância de má-fé - inocorrência - multa afastada - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esses fins.” (TJSP; Apelação Cível 1008948-92.2024.8.26.0576; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITO, E COM REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO APENAS PARCIAL DA R. SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO - CASA DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES QUESTIONADAS - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO DEMANDANTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO DA CASA DE VALORES A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO – RECURSO PROVIDO QUANTO A TAL ASPECTO.” (TJSP; Apelação Cível 1001052-86.2024.8.26.0288; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Portanto, a insurgência do banco nesse sentido deve parcialmente acolhida, de modo que a restituição dos valores indevidamente adimplidos deverá se dar de forma simples, com a aplicação dos consectários previstos na r.Sentença.

Quanto à compensação buscada pelo réu, o recurso não deve prosperar. Isso porque a instituição financeira não logrou demonstrar que tenha, efetivamente, colocado valores à disposição da autora, na medida em que os demonstrativos de movimentação juntados às fls. 249/271 são documentos unilaterais, de uso interno e restaram impugnados pela autora. Sequer foram juntadas pelo banco faturas do cartão de crédito impugnado ou mesmo prova de que o plástico tenha sido recebido pela autora, que negou acesso a quaisquer valores em sede de réplica. Portanto, não há como acolher a pretensão à compensação.

Também não tem melhor sorte o pedido visando à condenação da autora à penalidade por litigância de má-fé. Ora, se o banco não se desincumbiu de provar no tempo devido a efetiva contratação do cartão de crédito consignado, não pode alegar que a autora tenha faltado com a verdade ao não reconhecer uma obrigação declarada nula. Eis a razão pela qual esse ponto da insurgência igualmente não deve ser acolhido.

Em relação à insurgência da autora ante a improcedência do pedido para condenação do réu em indenização por danos morais, o recurso deve ser acolhido.

Evidente o transtorno suportado pela demandante, inclusive subtração dos parcos vencimentos previdenciários, mínimo para sua sobrevivência digna, o que configura dano moral.

Deve o réu responder pelos danos extrapatrimoniais, principalmente porque os descontos promovidos indevidamente da conta mantida pela autora se deram sem suporte adequado. Foram subtraídos do montante percebido pela recorrida a título de benefício previdenciário, o que evidencia não só a sensação de insegurança e desconforto impostos à consumidora, mas também efetiva redução dos valores de manutenção da autora.

O valor da indenização, entretanto, não deve ser aquele pleiteado, posto que excessivo. O montante de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado no caso concreto, tendo em vista o baixo valor da operação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Inexistência de prova da contratação do empréstimo consignado impugnado na causa pela autora. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Repetição do indébito, no entanto, que deve se dar de forma simples, à falta de prova da má-fé do banco [que, aparentemente, também foi vítima de golpistas]. Descabimento do pleito de que seja reconhecido como amostra grátis o crédito efetuado pelo banco na conta corrente da autora. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1004790 -34.2021.8.26.0047; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

Ante o exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos para: I) determinar que a devolução dos valores a que foi condenado o réu se dê de forma simples, e II) condenar o banco demandado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão e juros de mora a contar da citação; mantida no mais a r. Sentença.

Como a autora sagrou-se vencedora na maioria dos pedidos por ela formulados, devem também ser mantidos os termos da r. Decisão recorrida atinente à sucumbência. Acrescente-se que não comportam majoração os honorários fixados porque em parte acolhidos os reclamos do banco recorrente.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator